Processo: 2398/2022
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1. As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (artºs 341º e 342º, nº 1, ambos do Cód. Civil).
2. Ao autor do pedido cabe a alegação e prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil – in Cód Civil Anotado, Dr. Abílio Neto.

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante formalizou em 16 de setembro de 2022, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada (também, aqui, designada de), nos termos da qual pretende

- Cancelamento do serviço , sem penalização
- Devolução da quantia de €50 relativa ao custo da nova avaliação de Gás
- Indemnização correspondente ao valor das refeições que teve de realizar fora de casa (€36,30)
- Indemnização correspondente aos dias que faltou ao trabalho (€200)

Alega,
É cliente da para fornecimento do serviço de eletricidade e gás
Em 2006, foi realizada uma inspeção ao gás, aquando da sua instalação, e nunca foi advertida para a necessidade de proceder a inspeção periódica (5 em 5 anos), mas considerou que era importante fazê-lo e para o efeito deslocou-se a uma loja da Demandada.

Foi-lhe apresentada uma proposta no sentido de aderir ao serviço que assegurava a inspeção periódica do gás, bem como a reparação de eletrodomésticos com desconto para a colocação (se necessário), e deslocação do serviço gratuita, com fidelização de 12 meses.
Aceitou as condições.

No dia 13.09.2022, recebeu a visita de técnico, mas a pessoa não se identificou nem a empresa para a qual trabalhava.
Segundo o técnico o esquentador apresentava anomalia (libertação de dióxido de carbono), sendo necessário proceder à sua substituição por outro ventilado, por se considerar estar em perigo. Mencionou, ainda, a possibilidade de corte do serviço.
Não lhe foi facultado qualquer relatório ou informação/documentação, na altura.

O esquentador está instalado em marquise ventilada e com janelas, desde que reside na casa e nunca foi alterado de sítio – ou seja, em 2006, a vistoria passou, o serviço já era a gás e no mercado já existiam esquentadores ventilados.

Pelo que, não entende por que motivo tem de proceder à substituição do equipamento, pois nunca lhe foi dada qualquer explicação.
Logo manifestou a sua discordância ao técnico e solicitou 24h para resolver e colocar tudo em conformidade – não pensou que estivesse em perigo.

Foi, logo de seguida, surpreendida com a visita de outro técnico, que se identificou como sendo da empresa Gás e vinha proceder ao corte de gás.
Dirigiu-se, então, à única empresa certificada no concelho, que no dia seguinte procedeu à colocação de esquentador sendo que o técnico solicitou o relatório a fim de se inteirar das anomalias identificadas – o que não tinha.

No dia 14.09.2022, foi à loja da Demandada, informou que já tinha procedido à substituição do equipamento e a operadora solicitou nova vistoria com caráter de urgência, uma vez que estava sem gás há dois dias, e ficou agendada para 16.09.2022.
Comunicaram-lhe o custo de €50 – com o que não concorda.

Não concorda, ainda, com os procedimentos da Demandada que logo procedeu ao corte sem ter tempo de resolver e ficou numa situação vulnerabilidade, sem gás com as inerentes implicações (não pode cozinhas, água fria e teve necessidade de faltar ao trabalho).

Juntou ao processo, com a reclamação: cópia da fatura emitida pela em 15.06.2022 e comprovativo do pagamento relativo à inspeção da instalação de Gás (doc. 1 e 2)

1.2. A Demandada contestou
Desde logo, em sede de <u>questão prévia</u>
Refere que entre as partes foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica e de gás natural, em 11.11.2013, e a legislação não determina – salvo casos expressamente previstos – a realização de uma inspeção extraordinária por efeitos do exercício do direito de mudança de comercializador
Ignora tudo quanto pode ter ocorrido antes desta data por respeitar ao cumprimento, pelos utentes ou proprietários, da legislação aplicável em matéria de inspeções, iniciais, periódicas ou extraordinárias às instalações de gás natural

<u>Por impugnação</u>,
invoca o regime legal das instalações de gases combustíveis em edifício, nos termos do qual as inspeções às instalações de gás são realizadas por entidades inspetoras de gás (EIG),

As EIG são reconhecidas para o exercício dessa atividade pela DGEG, a quem compete o controlo e fiscalização dessa atividade, atuam de forma independente e autónoma de todos os intervenientes no Sistema Nacional de Gás Natural - aqui o operador da rede ( ), comercializador ( ) e cliente – e, é soberana nas suas decisões

A deteção de defeitos na instalação, os quais estão devidamente caracterizados e hierarquizados na lei, pode conduzir, por ordem expressa da EIG à interrupção imediata do fornecimento, só reatado, nos mesmos termos, após terem sido efetuadas as necessárias correções por entidade instaladora, à qual se seguirá nova inspeção pela mesma EIG e, eventualmente o restabelecimento do fornecimento

A reclamada substitui-se aos proprietários e usufrutuários, através do contrato de serviços adicionais, na sua obrigação de promoverem e pagarem as inspeções às instalações de gás, agendando com uma das várias EIG a realização das mesmas – inicia-se e termina aí a sua responsabilidade
Não está presente nas inspeções, não lhe compete cuidar de reunir as condições necessárias à sua realização, nem fiscalizar o cumprimento dos procedimentos legalmente definidos para as mesmas, nem contestar os resultados

E, ainda que se prove um nexo causal entre os factos descritos na reclamação e os danos alegados, não existe essa imputação subjetiva do facto à a medida em que esta desenvolve uma atividade de comercialização de energia a qual em nada se relaciona com as inspeções de gás

- A reclamação deve ser apresentada por escrito junto da EIG ( ) no prazo de 10 dias úteis contados da data da receção da declaração de inspeção
- A EIG pronunciar-se -à sobre ela submetendo à DGEC para decisão, juntamente com o relatório da inspeção
- A DGEC pode, se assim o entender, promover uma verificação técnica da instalação de gás ou da instalação dos aparelhos a gás
- Consoante a decisão seja favorável à EIG ou ao reclamante, este poderá ter de arcar com o custo dessa verificação

Quanto ao contrato de serviços adicionais, a reclamante é livre de, a todo o tempo, por fim ao contrato, mas, se o fizer antes do fim do período contratual constitui-se na obrigação de pagar as mensalidades vencidas e vincendas

Quanto aos danos e responsabilidade extracontratual, os pressupostos constam do artº 483º do CC e não estão verificados no caso concreto.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos à prestação de serviços no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato e da prestação de serviços de profissional (no caso, pessoa coletiva), na área de residência da Demandante.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).
Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que a Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante da indemnização peticionada (cfr. nº1 do artº 297º).

A Demandante não atribuiu valor ao processo, que se fixa em €286,30 (duzentos e oitenta e seis euros e trinta cêntimos), o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Uma nota quanto à Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96 de 26 de julho), nos termos da qual o serviço de fornecimento de gás natural é considerado como serviço público essencial e os respetivos litígios submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo e à arbitragem necessária (artºs 1º nºs 1 e 2 alin. c), 15º, e nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro).

C – Delimitação do objeto do Litígio

a) Termos e condições do contrato celebrado entre as partes.
b) Pressupostos da obrigação de indemnização, no caso em apreço e em função da atividade desenvolvida pela Demandada

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. Entre Demandante e a Demandada foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica e gás em 11.11.2013;
II. A Demandante aderiu ao serviço que assegura inspeção periódica de gás, reparação de eletrodomésticos com desconto para colocação (se necessário), deslocação do serviço gratuita e pressupõe fidelização por 12 meses, e aceitou as condições que lhe foram propostas;

III. No dia 13.09.2022, a Demandante recebeu a visita de um técnico, para inspeção periódica do gás, que detetou uma anomalia no esquentador e alertou para a necessidade da sua substituição (por haver perigo) e subsequente interrupção da prestação do serviço, no seguimento do resultado da inspeção;
IV. A prestação do serviço de gás na morada da Demandante foi, de imediato, interrompida;
V. A Demandante tratou da substituição do esquentador e, no dia 14.09.2022, dirigiu-se à loja da Demandada onde agendou nova vistoria para dia 16.09.2022;
VI. A Demandante, em 19.09.2022, liquidou à (entidade inspetora de gás) a quantia de €50 pela inspeção da instalação de gás na sua morada;
VII. A Demandante durante a interrupção do fornecimento de gás, esteve impossibilitada de cozinhar em casa, com água fria, e teve necessidade de faltar ao trabalho para tratar do assunto relacionado com a inspeção de gás;

II - Factos não provados
Com relevância para a decisão, foram identificados os seguintes factos não provados:
I. Não se provou a data da subscrição do serviço entre a Demandante e a Demandada;
II. Não se provou o montante do prejuízo sofrido pela Demandante relativo às refeições fora de casa e às faltas ao seu trabalho.

E – Da fundamentação de facto
Os factos considerados assentes foram relatados pelas partes, também em julgamento, e não impugnados, motivo pelo qual se consideram provados.

Está junta ao processo a cópia de uma fatura emitida pela (consumo de eletricidade e gás natural).

O pagamento da inspeção de gás, pela Demandante, está demonstrado através do documento que juntou.

Ainda, como não foi junta a cópia da subscrição do serviço não se apurou a data da respetiva celebração - motivo pelo qual, também, se desconhece o seu termo.

Quanto ao facto de não se ter provado o valor do prejuízo da Demandante (relativo às refeições fora e às faltas ao seu trabalho), se dirá que esta, apenas, veio alegar os montantes sem que tivesse junto ao processo qualquer prova (testemunhal ou documental) que os pudesse demonstrar.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares

(os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).
Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. **Do pedido da Demandante relativamente ao cancelamento do serviço**

Nos termos do Decreto-Lei nº 24/96 de 31 de julho (LDC), "*o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto*", nomeadamente sobre o "*período de vigência do contrato, quando for o caso, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respetivas consequências, incluindo, se for o caso, o regime de contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos* – alin. h) do nº 1 do artº 8º.

Ora, como resulta da matéria assente e decorre do teor da reclamação apresentada, a Demandada propôs e a Demandante aceitou, a subscrição do serviço nas seguintes condições:

A assegura inspeção periódica de gás, reparação de eletrodomésticos com desconto para colocação (se necessário), deslocação do serviço gratuita o que pressupõe fidelização por 12 meses

A Demandante não alegou desconhecimento quanto à cessação do contrato.
Não foi contestado o período de subscrição do serviço.

Assim sendo, não podemos concluir pela violação do direito à informação, pela Demandada.
Porquanto, à Demandante foram explicadas as condições que, voluntariamente e de forma esclarecida, subscreveu.

2. **Do pedido da devolução da quantia relativa à inspeção de gás e da indemnização**

A Demandante vem, ainda peticionar:

a) Devolução da quantia de €50 relativa ao custo da nova avaliação de Gás
b) Indemnização correspondente ao valor das refeições que teve de realizar fora de casa (€36,30)
c) Indemnização correspondente aos dias que faltou ao trabalho (€200)

O Decreto-Lei nº 97/2017 de 10 de agosto (na recente redação da Lei nº 59/2018 de 21 de agosto), veio estabelecer o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a ela associadas (artº 1º).

E, entende por *«Entidade inspetora de gás (EIG)», a entidade habilitada nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro para realizar a inspeção de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, incluindo equipamentos e outros sistemas de utilização de gases combustíveis, para verificar as condições de instalação e de funcionamento dos aparelhos a gás as condições indicadas no projeto, dos sistemas de ventilação dos locais onde existam aparelhos a gás ou destinados à sua instalação"*, e *" Instalação de gás», o sistema instalado num edifício constituído pelo conjunto de tubagens, dispositivos, acessórios e instrumentos de medição, que assegura a alimentação de gás desde a válvula de corte geral ao edifício até às válvulas de corte dos aparelhos a gás, abrangendo essas válvulas, bem como alguma eventual extensão da tubagem a jusante desta"* – alin. j) e l) do artº 2º.

O diploma, ainda, determina que o abastecimento de gás à instalação de gás só pode ser ocorrer quando exista declaração de inspeção atestando a aptidão da instalação para o início ou a continuidade do abastecimento de gás (artº 19º), impõe um dever de manutenção para as instalações de forma a garantir o seu bom funcionamento (artº 20º), e a sujeição das instalações à inspeção periódica (artº 21º).

E, como referido supra (alin. j) do artº 2º), são as entidades inspetoras de gás (EIG) as entidades habitadas para proceder à inspeção.

As reclamações relativas ao resultado das inspeções estão previstas no artº 18º, e devem ser dirigidas às EIG's.

Ora, a Demandada não é uma Entidade Inspetora de Gás, nem lhe foi, pelo regime jurídico aplicável, cometida qualquer obrigação neste âmbito.
Tendo atuado, no caso em apreço, na sequência da subscrição do serviço contratado com a Demandante.

E, como resulta do documento junto, o pagamento da inspeção (€50) foi efetuado diretamente à EIG.
Termos em que não pode a Demandada ser condenada no pagamento da quantia em causa.

Relativamente à indemnização peticionada.

Dispõe o artº 798º do Cód Civil que o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação se torna responsável pelo prejuízo que causa ao credor.
Ora, tal pressupõe o incumprimento de prestação ou obrigação prevista em contrato, anteriormente, celebrado.

Como resulta da análise do Regime aplicável às instalações de gases combustíveis em edifícios (Decreto-Lei nº 97/2017 de 10 de agosto, supra, mencionado), e se conclui, à Demandada e neste âmbito, não foi cometida qualquer obrigação contratual perante a aqui Demandante..

Dispõe, ainda, o nº 1 do artº 483º do Cod civil que *"aquele que com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação."* - responsabilidade civil extracontratual.

Termos em que a obrigação de indemnizar aqui, também, pressupõe a verificação de pressupostos, designadamente um facto voluntário, ilícito, do agente, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

O que não se provou relativamente à atuação da Demandada.

Por último, se dirá que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (artºs 341º e 342º, nº 1, ambos do Cód. Civil).

O que determina, para a Demandante, o ónus de alegação e prova dos pressupostos da obrigação de indemnizar – o que não fez.

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e se decide absolver a Demandada

do pedido contra ela formulado pela Demandante

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 28 de dezembro de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)